



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314991

1504170-61.2023.8.26.0542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504170-61.2023.8.26.0542, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ALLAN DA SILVA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto e conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504170-61.2023.8.26.0542

Juízo de origem: Foro de Santana do Parnaíba/Vara Criminal

Apelante: Allan da Silva de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fabio Martins Marsiglio

Voto nº 10.943

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação contra condenação por tráfico de drogas. Réu confesso pleiteia, em síntese, reforma na dosimetria. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de (i) impacto da primariedade e da confissão; (ii) redutor do artigo 33, § 4º; (iii) mitigação do regime prisional; (iv) substituição da pena; (v) justiça gratuita. III. Razões de Decidir: Confissão não reduziu pena devido à Súmula 231 do STJ. Redutor não aplicado por estar demonstrada a dedicação a atividades criminosas, tanto pela quantidade e variedade de drogas, quanto pela condenação em outro processo pelo mesmo crime. Regime alterado para semiaberto. Substituição da pena por restritivas de direitos incabível diante da quantidade de pena. Justiça gratuita concedida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para fixar regime semiaberto e conceder justiça gratuita. Tese de julgamento: 1. Confissão não reduz pena mínima. 2. Redutor não se aplica em caso de demonstração de dedicação a atividades criminosas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 231.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 156/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ALLAN DA SILVA DE ALMEIDA** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando o reconhecimento da primariedade e da confissão; a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei

de Drogas; a aplicação da detração; a fixação de regime aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da justiça gratuita (fls. 210/218).

O recurso foi recebido (fls. 193) e regularmente contrariado (fls. 224/226).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 235/246).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 19 de dezembro de 2023, por volta das 15h30min, na Rua Carmo Vieira, nº 227, Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus, o apelante Allan da Silva de Almeida trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 18 porções de cocaína, com peso líquido de 15,3 g; 38 porções de maconha, com peso líquido de 31 g, além da quantia de R\$ 20,00.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, pelo boletim de ocorrência de fls. 05/08, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 16, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 21/24, além do exame químico-toxicológico de fls. 90/92 e da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que o réu confessou e a Defesa sequer se insurgiu contra a sua condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, restou clara a responsabilidade criminal do apelante pelo delito de tráfico de drogas, tal como reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passo, então, à análise da dosimetria.

A pena básica foi estabelecida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porém a pena permaneceu inalterada por força do disposto na Súmula 231 do Col. STJ.

Na terceira fase do cálculo, andou bem o MM. Juiz sentenciante ao deixar de aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, tendo em conta a relevante quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, associadas à circunstância de o acusado responder a outro processo pelo cometimento do mesmo delito (autos nº 1502648-67.2021.8.26.0542 - fls. 41/42), no qual foi condenado definitivamente, conforme verificado por esta Relatoria em pesquisa no sistema SAJ.

Com efeito, os elementos mencionados, quando conjugados, revelam certa dedicação à atividade criminosa e não apenas uma situação isolada ou esporádica, restando inviabilizada a aplicação do privilégio.

Frise-se que esse redutor, como é sabido, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime, mas que evidentemente não é o caso do acusado.

Resta, portanto, uma pena final para o réu de **05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.**

Foi estabelecido o regime inicial fechado para início da expiação, contudo, sempre respeitada a convicção do MM. Juiz *a quo*, entendendo que o

regime **semiaberto** se mostra o mais adequado para o caso em tela, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado (mínimo legal) e a primariedade do réu.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entretanto, revela-se incabível diante da quantidade de pena, ainda que não se considere o crime perpetrado pelo réu como equiparado aos hediondos.

No tocante ao instituto da detração, entendo ser de competência do Juízo da Execução, que possui meios de averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares). Sendo assim, mantenho o regime inicial acima estabelecido para cumprimento da pena.

Por fim, considerando que o réu foi patrocinado por advogado conveniado com a Defensoria Pública (fl. 108), não havendo nos autos qualquer indício que contrarie a presunção de hipossuficiência, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para fixar o regime inicial semiaberto e conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator